



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	25/09/1996
C	D.	25/09/1996
C		OK
	Rubrica	

**Processo** : 13963.000497/94-74

Sessão : 19 de setembro de 1995

**Acórdão** : 202-08.043

**Recurso** : 98.124

Recorrente : PETERSIME INDUSTRIAL S.A.

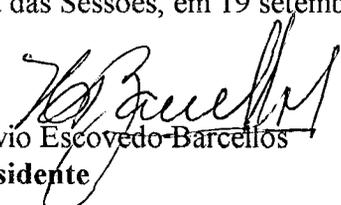
Recorrida : DRJ em Florianópolis-SC

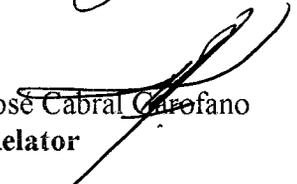
**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - CARROCERIAS ISOTÉRMICAS PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS (PINTOS DE UM DIA) - CLASSIFICAÇÃO TIPI/88 8707.90.0199 - Por força da Nota nº 11 da Lista Anexa ao Decreto nº 151/91, as mesmas não gozam da isenção fiscal instituída pela Lei nº 8.191/91 (Informação - CST/DCM nº 329/92). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - Só passaram a ser direito do contribuinte após a edição da Lei nº 8.383/91 ( art. 66, § 3º ). ENCARGOS DA TRD - Inaplicabilidade. A título de juros de mora no período anterior a 1º.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido, em parte.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PETERSIME INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.**

Sala das Sessões, em 19 setembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José Cabral Carofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Correa Homem de Carvalho.

itm/ja-hr/gb



**Processo** : 13963.000497/94-74

**Acórdão** : 202-08.043

**Recurso** : 98.124

**Recorrente** : PETERSIME INDUSTRIAL S.A.

## RELATÓRIO

Como descrito na Denúncia Fiscal (fls. 14/17), pesam sobre a ora recorrente duas acusações. A primeira de ter atualizado, indevidamente, créditos do IPI relativos a períodos anteriores, no mês de maio/91 e 1ª quinzena de junho/91, e a segunda de ter aproveitado o benefício da isenção fiscal estabelecida pela Lei nº 8.191/91 e Lista Anexa ao Decreto nº 151/91.

Às fls. 02/04, a fiscalização juntou, por cópia, o Parecer - CST/SIPC nº 986, de 04.08.92, da Divisão de Legislação Aplicada da DRF/Florianópolis-SC, no qual, ao decidir o Processo de Consulta nº 13963.000.192/91-74, entendeu que o produto fabricado pelo sujeito passivo - carroçaria isotermica, tipo furgão, para caminhão, própria para transporte de pintos vivos, de um dia - embora estivesse classificado na posição correta na TIPI/82 (8707.90.0199), não poderia gozar da isenção fiscal, visto a Nota nº 11 constante da Tabela Anexa do Decreto nº 151/91.

Ao impugnar o Lançamento de Ofício (fls. 19/24), a atuada alegou que possuía créditos fiscais acumulados decorrentes da compra de matérias-primas, material de embalagem e materiais intermediários, aplicados em produtos de sua fabricação e destinados ao mercado interno e exportação.

Os créditos são legítimos e em regime de alta inflação, negar a atualização monetária dos mesmos é a mesma coisa que negar o direito aos próprios créditos. A correção monetária não representa acréscimo é, tão-somente, a recomposição do valor da moeda. Por analogia e equidade - seu direito ser igual ao da Receita Federal para exigir seus créditos - deve-se ao respeitar o comando insito no artigo 108, incisos I e IV, do CTN.

Sobre o assunto traz ementa do STJ (RE nº 11.040.0 - SP) que versa sobre o ICMS, que no seu entender aplica-se ao IPI. No mesmo sentido, reporta-se a decisões de tribunais judiciais dos Estados de São Paulo e Paraná. Com o advento da Lei nº 8.383/91 (artigo 66) é reconhecido o direito de compensação dos créditos e, pelo fato de o IPI ser regido pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, a compensação, entre os créditos e os débitos, para apuração do imposto devido, deve ser feita pelos seus valores reais. O Estado de São Paulo, através do Decreto nº 38.355, de 28.01.94, determinou que o valor do saldo final do ICMS deve ser corrigido monetariamente, mesmo quando o resultado for credor.



**Processo : 13963.000497/94-74**  
**Acórdão : 202-08.043**

No que respeita à classificação fiscal de seu produto, as saídas foram promovidas ao abrigo da isenção concedida pela Lei nº 8.191/91, sendo que a posição adotada pela mesma consta da Lista Anexa do Decreto nº 151/91.

O produto trata-se de uma carroceria, própria para caminhão, equipada com máquina frigorífica, tanto que constituídas de aparelho especial para produção de frio, capaz de proporcionar aos animais uma temperatura necessária para mantê-los vivos. Os equipamentos instalados às carrocerias produzidas pela impugnante classificam-se na posição 8418. A função do equipamento é proporcionar aos animais transportados condições ambientais para sobrevivência, que não resistiriam ao transporte.

Mesmo estando classificadas na posição 8707.90.0199, destinam-se ao transporte de produtos perecíveis, pelo que estão enquadradas no dispositivo isencional da norma concessiva.

Ao final, insurge-se contra a aplicação dos encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, a título de juros de mora. Reporta-se a dois acórdãos deste Conselho de Contribuintes.

Através da Decisão nº 244/95 (fls. 81/88) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC indeferiu a petição impugnativa, vez que a matéria que versa sobre a classificação fiscal do produto foi exaustivamente analisada no processo de consulta, e o entendimento esta consubstanciado no Parecer - CST/SIPC nº 986, de 04.08.92. A pretendida isenção não está alcançada por força da nota excludente da posição pleiteada, constante da Lista Anexa ao Decreto nº 151/91. O já mencionado Parecer nº 986, em suas conclusões, louvou-se na Informação - CST-DCM nº 329/92, em especial seus itens 6 a 8, os quais estão transcritos nos fundamentos da decisão recorrida.

Quanto à atualização dos créditos do IPI anteriores a 1992, não prosperou o pleito da impugnante, porquanto lhe falta amparo legal e a vontade discricionária da autoridade administrativa não pode ir além da lei, isto é, dentro dos casos previstos no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, seus efeitos só se aplicam após a edição da mesma.

As IN-SRF nºs. 102/80, 114/88 e 125/89 não modificaram a Portaria-MF 322/80, esta que normatizou a aplicação do artigo 31, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 4.502/64. Os efeitos das decisões dos Tribunais Judiciários só beneficiam aqueles que fizeram parte da lide, onde foi reconhecido o direito de atualização monetária do crédito em sua escrita. É o comando insito no Decreto nº 73.529, de 21.01.74, que veda sua extensão à esfera administrativa, quando contrárias à orientação da Administração Fazendária, expressadas por atos normativos e ordinários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13963.000497/94-74  
**Acórdão** : 202-08.043

Na mesma linha, a decisão recorrida não reconhece o direito de a impugnante ver excluídos da exigência originária os encargos da TRD, no período anterior à edição da Lei nº 8.218/91.

Em suas razões de recurso (fls. 92/97) a atuada limitou-se a reproduzir a petição impugnativa, não aduzindo qualquer outro elemento de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13963.000497/94-74  
**Acórdão** : 202-08.043

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como consta do pedido contido no recurso voluntário, a apelante protesta pelo diferimento de realização de perícia. Contudo, não há qualquer elemento objetivo que justifique sua acolhida, assim como sequer mencionou onde residia a necessidade de tal providência. Entendo ser despiciendo qualquer outro argumento denegatório do pedido, porquanto a recorrente pediu por pedir, sem fundamentar o pleito.

A primeira parte da denúncia fiscal - atualização monetária indevida de créditos extemporâneos -, contestada pela ora recorrente, julgo que a decisão recorrida bem fundamentou o *decisum*, ao asseverar que se devida fosse a atualização pleiteada, a mesma só poderia ser concedida após a edição da Lei nº 8.383/91 e, na medida em que os referidos créditos do IPI foram atualizados no mês de maio e na 1ª quinzena de junho de 1991, logo anteriores à publicação da citada lei.

O princípio legal da não-cumulatividade do IPI é exercido na forma prevista no Regulamento (Capítulo VII do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82). Tratando-se de instituto de direito público, o seu exercício há de ser feito nos estritos ditames da lei, pelo que é inadmissível a correção monetária dos créditos efetuados a destempo, só sendo reconhecido o direito do contribuinte após o advento da Lei nº 8.393/91 (art. 66, § 3º).

Também reconheço que pouco há a acrescentar aos fundamentos da decisão recorrida, quanto à segunda parte do Auto de Infração, que, como relatado, a classificação fiscal do produto foi objeto de processo de consulta, com decisão de trânsito em julgado na esfera administrativa.

O órgão competente para dirimir dúvidas, quanto à classificação fiscal dos produtos sujeitos ao imposto sobre produtos industrializados, é a Secretaria da Receita Federal. Dirimir a dúvida quanto à classificação através do parecer originado de consulta do contribuinte é devida a exigência do imposto decorrente da aplicação de alíquota inferior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13963.000497/94-74**  
**Acórdão : 202-08.043**

Pelo fato de o produto fabricado pela recorrente destinar-se ao transporte de seres vivos (pintos de um dia), não se pode aceitar que o equipamento instalado na carroceria acoplada ao chassi de caminhão seja semelhante àquele destinado à produção de frio, vez que pelos simples motivos dos animais vivos serem tão sensíveis que não podem ser transportados sobre refrigeração e, muito pelo contrário, é consabido que os mesmos exigem temperatura agradável e acima de tudo, mais dirigida ao aquecimento e a umidade interna do baú (carroceria).

Aliás, sobre o assunto já se posicionou a CST através da Informação nº 329/92, que forneceu elementos técnicos esclarecedores sobre os produtos - carrocerias isotérmicas, tipo furgão, para caminhão, própria para transporte de pintos vivos, de um dia - que embora estivessem corretamente classificados na TIPI sob o código nº 8707.90.0199, a Nota nº 11 da Lista Anexa ao Decreto nº 151/91, exclui tal produto do benefício da isenção fiscal do IPI. Em resumo, caminhões isotérmicos são diferentes dos caminhões frigoríficos, pelos equipamentos diferentes instalados e a que se propõe cada um deles.

Por fim, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 1º.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91.

São estas razões de decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir da exigência os encargos da TRD, exigidos a título de juros de mora, no período anterior a 1º.08.91.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO